

PROJETO DE LEI N° 5391/2021.

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Patos de Minas, não des caracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º O complemento constitucional será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra

aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos no inciso XI do art. 212 – A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I – licença gestante/maternidade;
- II – licença à título de prêmio por assiduidade;
- III – licença para tratamento de saúde, ou acompanhamento à pessoa da família enferma, superior a 15 (quinze) dias;
- IV – licença para tratar de assuntos particulares;
- V – licença para atividade política;
- VI – faltas injustificadas superior a 10 (dez) dias no ano corrente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 9º Na concessão do complemento constitucional instituído por esta Lei observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 6 de dezembro de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM N° 91, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ezequiel Macedo Galvão.
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que “**Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências**”.

Os repasses do FUNDEB são de aplicação vinculada, sendo que do total repassado 70% devem ser, necessariamente, gastos com pessoal nos termos da Lei Federal 14.113/2020.

Ocorre que, a pandemia vivenciada no país desde o ano de 2020, modificou o sistema de educação durante os períodos de pico, não sendo possível desenvolver aulas presenciais.

Com essa nova sistemática, no ano em curso, a contratação de servidores/professores no início do ano foi reduzida, o que diminuiu o gasto anual com pessoal.

Diante disso, há sobra de valores nas contas vinculadas ao FUNDEB, que não podem ter outro destino senão pagamento de servidores da educação básica.

Em relação a legalidade do pagamento do abono, já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. Processo: 1102367 Natureza: CONSULTA Consultante: Ricardo Pereira Azevedo Procedência: Prefeitura

Municipal de Cristina RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021.

Diante disso, face a legalidade e pertinência da matéria, pede-se a aprovação, em caráter de **urgência**, tendo em vista que os pagamentos deverão ser apurados e pagos no mês de dezembro.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 6 de dezembro de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal